

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**
Procurador-Geral da República**LINDÔRA MARIA ARAÚJO**
Vice-Procuradora-Geral da República**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	1
Procuradoria Regional da República da 5ª Região.....	2
Procuradoria da República no Estado do Acre.....	5
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	6
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	7
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	8
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	8
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	10
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	10
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	12
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	12
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	14
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	17
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	18
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	22
Procuradoria da República no Estado de Roraima.....	23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	23
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	24
Expediente.....	25

1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 2022**

Ao segundo dia do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma eletrônica devido à pandemia COVID-19, na sala de reunião da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a Sétima Sessão Ordinária de Coordenação, com a presença da Doutora Lindôra Maria Araújo, Coordenadora em exercício, do Doutor Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membro Titular e do Doutor Onofre de Faria Martins, Membro Suplente. Foram objeto de deliberação:

001. Expediente: 1.00.001.000042/2022-07 - Eletrônico
Relator: Dr FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO
Ementa: COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DE SÃO PAULO. COMPOSIÇÃO. INDICAÇÃO DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA LISIANE CRISTINA BRAECHER (TITULAR) E MÁRCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAÚJO (SUPLENTE) COMO REPRESENTANTES DO MPF PARA O BIÊNIO 2022-2023. REMESSA DO CONSELHO SUPERIOR DO MPF À 1ª CCR PARA MANIFESTAÇÃO. SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DAS REFERIDAS INDICAÇÕES.
Deliberação: A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação das indicações dos Procuradores da República Lisiane Cristina Braecher (titular) e Márcio Schusterschitz da Silva Araújo (suplente) como representantes do Ministério Público Federal perante o Comitê Estadual de Saúde de São Paulo, seguindo o voto do relator, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho.
002. Expediente: 1.00.000.003444/2022-65- Eletrônico
Relatora: Dra LINDORA MARIA ARAUJO
Ementa: COORDENAÇÃO. EDUCAÇÃO. FUNDEF/FUNDEB. Solicitação à 1ª CCR de posicionamento acerca do alcance temporal do abono previsto pela Emenda Constitucional n.º 114/2021 e pela Lei n.º 14.057/2020, devido ao magistério, no montante de 60% (sessenta por cento) das receitas que Estados e Municípios

Deliberação:

receberem em precatórios da União por força de ações judiciais que tenham por objeto a complementação de parcela desta no âmbito do FUNDEB (antigo FUNDEF). Elaboração de Nota Técnica pelo GTI FUNDEF/FUNDEB para estabelecer sugestão de posicionamento a nortear a manifestação do Ministério Público Brasileiro sobre a questão temporal – eficácia ex nunc e quebra de isonomia. INCLUA-SE O FEITO EM PAUTA DE COORDENAÇÃO, PARA DELIBERAÇÃO DO COLEGIADO, COM SUGESTÃO DE APROVAÇÃO DA NOTA TÉCNICA PROPOSTA PELO GTI FUNDEF/FUNDEB, COM O ACRÉSCIMO DE HIPÓTESE PREVISTA PELO STF NA ADPF 528.

A 1ª CCR, à unanimidade dos presentes, deliberou pela aprovação da Nota Técnica proposta com o acréscimo sugerido nos termos do voto da relatora, a Subprocuradora-Geral da República, Lindôra Maria Araújo.

LINDORA MARIA ARAUJO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora em exercício da 1ª CCR

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE Nº 40, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.376, POR-PGJ 1.378, POR-PGJ 1.379, POR-PGJ 1.380, POR-PGJ 1.381, POR-PGJ 1.382, POR-PGJ 1.383, POR-PGJ 1.384, POR-PGJ 1.386, de 25 de maio de 2022, POR-PGJ 1.424, POR-PGJ 1.425, POR-PGJ 1.426, POR-PGJ 1.427, POR-PGJ 1.428, POR-PGJ 1.429, POR-PGJ 1.430, POR-PGJ 1.431, POR-PGJ 1.432, de 30 de maio de 2022;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Água Preta	38ª	João Paulo Carvalho dos Santos	1º/6 a 20/6/2022	férias
Arcoverde	57ª	Michel de Almeida Campelo	1º/6 a 20/6/2022	férias
Bonito	39ª	Luciano Bezerra da Silva	11/6 a 30/6/2022	férias
Cabo de Santo Agostinho	121ª	Vanessa Cavalcanti de Araújo	1º/6 a 30/6/2022	férias
Camocim de São Félix	132ª	Daniel de Ataíde Martins	11/6 a 30/6/2022	férias
Carpina	20ª	Guilherme Graciliano Araújo Lima	1º/6 a 22/6/2022	férias
Exu	79ª	Marcelo Ribeiro Homem	1º/6 a 22/6/2022	férias
Ipojuca	16ª	Rodrigo Altobello Ângelo Abatayguara	1º/6 a 20/6/2022	férias
Moreno	14ª	Leonardo Brito Caribé	11/6 a 30/6/2022	férias
Paudalho	17ª	Elson Ribeiro	1º/6 a 20/6/2022	férias
Recife	2ª	André Múcio Rabelo de Vasconcelos	13/6 a 30/6/2022	férias
Recife	3ª	Manoel Alves Maia	1º/6 a 20/6/2022	férias
Recife	4ª	Paulo César do Nascimento	1º/6 a 20/6/2022	férias
Recife	149ª	Irene Cardoso Sousa	1º/6 a 20/6/2022	férias
Surubim	34ª	Garibaldi Cavalcanti Gomes da Silva	11/6 a 30/6/2022	férias
Taquaritinga do Norte	51ª	Wanessa Kelly Almeida Silva	1º/6 a 20/6/2022	férias
Vitória de Santo Antão	18ª	Kívia Roberta de Souza Ribeiro	1º/6 a 20/6/2022	férias
Vitória de Santo Antão	102ª	Petrônio Benedito Barata Ralile Júnior	11/6 a 30/6/2022	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPP083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art. 5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/PE Nº 41, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017; CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias POR-PGJ 1.488 e POR-PGJ 1.490, de 3 de junho de 2022;

RESOLVE:

Art.1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para officiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Gravatá	30ª	Katarina Kirley de Brito Gouveia	3/6 a 22/6/2022	férias
Itambé	27ª	Crisley Patrick Tostes	1o/6 a 20/6/2022	férias

Art.2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art.3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<<https://is.gd/MPF083>> ou <<https://acessorrestrito.mpf.mp.br/acessorrestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art.4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<<http://www.mpf.mp.br/prepe>>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art.6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 18 DE MAIO DE 2022(*)

Dispõe sobre a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de Pernambuco para as eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, nos exercícios de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Procurador Regional Eleitoral expedir instruções aos órgãos do Ministério Público que oficiem perante juízes eleitorais e juízes auxiliares do Tribunal Regional Eleitoral (art. 24, VIII, c/c 27, § 3o, do Código Eleitoral);

Considerando a necessidade de organizar e otimizar as atividades da Procuradoria Regional Eleitoral e das promotorias eleitorais, em razão das eleições 2022 e com vistas a uma atuação mais eficiente na defesa do regime democrático;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Eleitoral, em geral, zelar pelo fiel cumprimento da Constituição da República e das leis eleitorais e às promotorias eleitorais e, em especial, representar aos juízes eleitorais com vistas ao exercício do poder de polícia nas eleições (art. 78 da LC 75/1993 e art. 6o da Resolução TSE 23.610/2019);

Considerando que compete ao Ministério Público Eleitoral exercer perante a Justiça Eleitoral as funções do Ministério Público, em todas as fases e instâncias do processo eleitoral (art. 72 da LC 75/1993), o que inclui os processos afetos à competência dos juízes auxiliares do TRE/PE (art. 96, § 3o, da Lei 9.504/1997);

Considerando o disposto no art. 1o, inciso XI, da Recomendação de Caráter Geral CN-CNMP 3, de 4 de julho de 2017, que prevê a atuação integrada e harmoniosa entre membros do Ministério Público Federal, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios com atribuição eleitoral,

Resolvem expedir esta portaria para disciplinar e coordenar a atuação dos Promotores Eleitorais no Estado de Pernambuco para as eleições de 2022, nos seguintes termos:

Art. 1º Incumbe aos Promotores Eleitorais:

I – fiscalizar a campanha dos candidatos e as eleições nas respectivas zonas eleitorais;

II – instaurar Notícia de Fato com vistas à realização de diligências preliminares para apuração dos ilícitos eleitorais e, em casos de notória urgência, evitar o perecimento do direito (art. 48, §1o, da Portaria PGR/PGE 1/2019);

III – praticar atos nas respectivas zonas eleitorais por delegação do Procurador Regional Eleitoral ou dos Procuradores Eleitorais Auxiliares, quando indicados (art. 46 da Portaria PGR/PGE 1/2019);

IV – representar aos juízes eleitorais para exercício do poder de polícia;

V – adotar medidas apropriadas para prevenção e repressão dos crimes eleitorais.

Art. 2º O(A) Promotor(a) Eleitoral que tiver ciência de propaganda eleitoral realizada em ofensa à lei ou às instruções do Tribunal Superior Eleitoral, após reunir as provas de materialidade, autoria e, quando necessário (em face do disposto no art. 4o, §3o, desta portaria), prévio conhecimento do beneficiário, mediante sua intimação para regularizar a propaganda no prazo de 48 horas (art. 107 da Resolução TSE 23.610/2019), representará ao juízo eleitoral para impedi-la ou fazê-la cessar imediatamente (art. 6o, §§1o e 2o, da Resolução TSE 23.610/2019), com base no poder de polícia da Justiça Eleitoral.

Art. 3º Nos municípios com mais de uma Promotoria Eleitoral, a representação a que alude o art. 2o poderá ser proposta, de ofício, pelo(a) Promotor(a) Eleitoral que primeiro tomou conhecimento do ilícito ou, mediante provocação, pelo(a) Promotor da zona eleitoral onde haja ocorrido a propaganda irregular.

Parágrafo único. Observado o disposto no caput, a representação poderá ser proposta conjuntamente por mais de um(a) Promotor(a) Eleitoral (art. 49 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Art. 4º Nas hipóteses de propaganda eleitoral irregular para a qual a lei ou as instruções do TSE cominem sanções, uma vez adotada a providência prevista no art. 2o, o(a) Promotor(a) Eleitoral providenciará encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral (art. 6o, § 1o, da Resolução TSE 23.610/2019).

§ 1º Sempre que possível, o(a) Promotor(a) Eleitoral cuidará para que, além da prova de materialidade, os elementos encaminhados à Procuradoria Regional Eleitoral contenham prova indiciária de autoria e dados suficientes a identificação, qualificação e localização dos responsáveis pela propaganda irregular ou de que o beneficiário dela teve prévio conhecimento, caso este não seja por ela responsável ou não seja a hipótese do § 3o, e promoverá a intimação de que trata o art. 107 da Resolução TSE 23.610/2019.

§2º Independentemente de encaminhamento da representação visando a atuação do poder de polícia em matéria de propaganda, deverá remeter, por meio de correio eletrônico (prepe-eleitoral@mpf.mp.br) a documentação pertinente, digitalizada, para análise e promoção pela PRE das medidas apropriadas perante o TRE.

§3º A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias do caso revelarem impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda (art. 107, §1o, da Resolução TSE 23.610/2019).

Art. 5º O(A) Promotor(a) Eleitoral, ao tomar conhecimento, de ofício ou mediante representação, da prática de ato que possa configurar conduta vedada a agentes públicos (art. 73 da Lei 9.504/1997), captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/1997), captação ou gasto ilícito de recursos de campanha (art. 30-A da Lei 9.504/1997) ou abuso de poder (art. 22 da Lei Complementar 64/1990) na respectiva zona eleitoral, colherá as provas possíveis e, em seguida, remeterá a representação e os elementos probatórios à Procuradoria Regional Eleitoral, por e-mail (prepe-eleitoral@mpf.mp.br).

§1º Para os fins do caput, o(a) Promotor(a) Eleitoral poderá instaurar procedimento preparatório eleitoral, reduzir a termo depoimentos de testemunhas, vítimas, informantes e investigados, requisitar documentos, informações e perícias e requerer ao Juiz Eleitoral buscas e apreensões, estas últimas apenas quando fundadas no exercício do poder de polícia das eleições.

§2º Em caso de gravação ambiental ou telefônica realizada por interlocutor de conversa sem conhecimento do outro, deve o(a) Promotor(a) Eleitoral identificar e colher o depoimento do interlocutor que haja efetuado a gravação.

§3º Em casos relevantes, sempre que possível, o(a) Promotor(a) Eleitoral também gravará os depoimentos que colher.

§4º A requisição ou solicitação de documentos deve ser feita por escrito e documentada no procedimento preparatório eleitoral, de forma a identificar a origem deles.

Art. 6º O(A) Promotor(a) Eleitoral, quando no local da infração não houver órgão de Departamento de Polícia Federal, deverá, preferencialmente, requisitar instauração de inquérito policial à Polícia Civil (art. 2o, parágrafo único, da Resolução TSE 23.363/2011, e Consulta 6.656/MG do TSE), em face do baixo efetivo da Polícia Federal.

Art. 7º Em caso de auto de prisão em flagrante ou de termo circunstanciado de ocorrência por crime eleitoral, deve o(a) Promotor(a) Eleitoral encaminhar à Procuradoria Regional Eleitoral, após a complementação probatória que se mostrar necessária, nos termos do art. 5o, para análise de ilícito eleitoral cível.

Art. 8º O(A) Promotor(a) Eleitoral, em auxílio ao Procurador Regional Eleitoral, para fins de impugnação de registro de candidatura:

I — obterá e informará ao Procurador Regional Eleitoral, no prazo mais breve possível, a relação dos prefeitos e ex-prefeitos dos municípios de sua zona eleitoral que tiveram contas públicas rejeitadas pela Câmara Municipal nos últimos oito anos antes das eleições e encaminhará cópia da decisão da Câmara Municipal;

II — adotará as medidas pertinentes para que as Câmaras Municipais julguem as contas dos prefeitos e ex-prefeitos que tenham tido parecer prévio do tribunal de contas pela rejeição das contas públicas nos últimos oito anos, especialmente quando já tiver sido extrapolado prazo previsto na lei orgânica ou no regimento interno;

III — informará ao Procurador Regional Eleitoral as condenações por ato de improbidade administrativa e criminais de candidatos, proferidas por órgãos colegiados, das quais tenham conhecimento.

Parágrafo único. A providência do item II deve ser adotada, ainda que ultrapassado o prazo de impugnação de registro de candidatura, encaminhando cópia de decisão da Câmara Municipal pela rejeição das contas públicas (fato superveniente ao registro) para interposição de recurso contra expedição de diploma.

Art. 9º Os(as) Promotores(as) Eleitorais dispensarão especial atenção à origem e à idoneidade das provas dos fatos que possam levar a cassação de registro ou de diploma ou a declaração de inelegibilidade, notadamente quando para sua produção houverem contribuído candidatos, partidos políticos, coligações ou cabos eleitorais, e promoverão a responsabilização de tantos quantos tenham agido com dolo ou má-fé.

Art. 10. Ressalvada a representação para exercício de poder de polícia do Juiz Eleitoral, a atribuição de propor, pelo Ministério Público Eleitoral, medidas judiciais visando a aplicação de punições por infração à legislação eleitoral, nas eleições federais e estaduais, é privativa do Procurador Regional Eleitoral, nos termos desta Portaria.

Art. 11. Na hipótese de a infração à legislação eleitoral atingir a eleição presidencial, o membro do Ministério Público Eleitoral determinará imediata remessa das peças de informação à Procuradoria-Geral Eleitoral ou fará encaminhamento para a Procuradoria Regional Eleitoral para tal remessa, por meio eletrônico.

Art. 12. Em ano eleitoral, todos os(as) Promotores(as) Eleitorais em exercício devem atuar no processo eleitoral, independente das atribuições conferidas ao juízo da Zona Eleitoral em que estiverem em exercício (art. 45 da Portaria PGR/PGE 1/2019) e, na data do pleito, deverão atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na zona eleitoral.

Art. 13. Decorridos trinta dias da eleição, caso não tenham sido removidas as propagandas, o(a) Promotor(a) Eleitoral representará ao juízo eleitoral contra o responsável e pleiteará remoção compulsória da propaganda eleitoral, com a restauração do bem em que haja sido afixada, se for o caso, mediante cominação de multa para o descumprimento da ordem judicial, sem prejuízo das sanções criminais, civis, administrativas e disciplinares decorrentes da desobediência e da adoção das providências previstas na legislação comum (art. 121 da Resolução TSE 23.610/2019).

Art. 14. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores de Justiça (art. 365 do Código Eleitoral, art. 94, § 1º, da Lei 9.504/1997 e art. 90 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Art. 15. As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a noventa dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a noventa dias após a eleição (art. 5º, caput, da Resolução 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 44 da Portaria PGR/PGE 1/2019).

Parágrafo único. No período de noventa dias que antecede o pleito até quinze dias após a diplomação dos eleitos, é vedada fruição de férias ou de licença voluntária pelo(a) Promotor(a) de Justiça que exerça funções eleitorais, salvo em situações excepcionais expressamente autorizadas pelo Procurador Regional Eleitoral, devendo o pedido de licença ser instruído com comprovação do preenchimento dos seguintes requisitos (art. 5º, § 2º, da Resolução 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 44, § 2º, da Portaria PGR/PGE 1/2019):

- I — necessidade de fruição da licença e ausência de prejuízo ao serviço eleitoral;
- II — indicação e ciência do(a) Promotor(a) Substituto para todo o período;
- III — anuência expressa do Procurador Regional Eleitoral.

Art. 16. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal (DMPF-e) e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Pernambuco.

Art. 17. Dê-se ciência ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, aos Promotores e Promotoras Eleitorais e ao Procurador-Geral Eleitoral.

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

PAULO AUGUSTO DE FREITAS OLIVEIRA
Procurador-Geral de Justiça

* Nota: Republicado por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, caderno extrajudicial nº 104/2022, divulgado em 3 de junho de 2022, págs. 13/14.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA Nº 2/2022-PR/AC/GABPR3, DE 3 DE JUNHO DE 2022

Referência: PR-AC-00009555/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, II, da Constituição da República, bem como artigos 7º, inciso I, e 38, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 75/93, e

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como a defesa deste (art. 5º, incisos II, "d", e III, "d", da LC 75/1993);

Considerando a necessidade de acompanhar a execução do Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) da Reserva Extrativista Chico Mendes, referente ao ano de 2022;

Considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado, dentre outras finalidades, a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, tendo por objeto acompanhar a execução do Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) da Reserva Extrativista Chico Mendes referente ao ano de 2022, e determinar o seguinte:

1. Autue-se Procedimento Administrativo, vinculado à 4ª CCR/MPF, distribuindo-o a este Ofício, por prevenção em relação ao procedimento preparatório nº 1.10.000.000371/2021-22, que o instrui;

2. Após, oficie-se ao NGI ICMBio Chico Mendes requisitando o envio, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da íntegra do Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) da Reserva Extrativista Chico Mendes referente ao ano de 2022 e, até o 5 (quinto) dia útil do mês subsequente (julho), de relatório com descrição das atividades realizadas no período para cumprimento do referido plano, com indicação de eventuais entraves à sua execução.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução 174/2017 do CNMP.

RICARDO ALEXANDRE SOUZA LAGOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

PORTARIA PRE/CE Nº 359, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 301/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor FELIPE CARVALHO DE AGUIAR, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Limoeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 029ª Zona (Limoeiro do Norte), no período compreendido entre 02/06/2022 a 30/09/2023, e dispensar o Promotor EMERSON MACIEL ELIAS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 360, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 303/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ CARLOS FÉLIX DA SILVA, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juazeiro do Norte, para funcionar como Promotor Eleitoral da 038ª Zona (Campos Sales), no período de 02/06/2022 a 20/06/2022, em face das férias da Promotora EFIGÊNIA COELHO CRUZ.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 361, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 304/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor RODRIGO LIMA PAUL, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Redenção, para funcionar como Promotor Eleitoral da 067ª Zona (Aracoiaba), no período de 02/06/2022 a 20/06/2022, em face das férias do Promotor STÊNIO MOREIRA COSTA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 362, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO CEARÁ, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base nas Resoluções Conjuntas PRE-CE/PGJ-CE n.º 01/2020, 02/2020 e 01/2021, que estabeleceram a unificação de datas dos biênios dos Promotores Eleitorais no Estado do Ceará, e ofício n.º 305/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JOSÉ ARTEIRO SOARES GOIANO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Crateús, para funcionar como Promotor Eleitoral da 020ª Zona (Crateús), no período compreendido entre 05/06/2022 a 30/09/2023.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 363, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 306/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor IGOR CALDAS BARAÚNA RÊGO, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Acopiara, para funcionar como Promotor Eleitoral da 060ª Zona (Acopiara), no período de 02/06/2022 a 21/06/2022, em face das férias da Promotora RAQUEL BARUA DA CUNHA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 364, DE 02 DE JUNHO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 307/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor JUCELINO OLIVEIRA SOARES, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Eusébio, para funcionar como Promotor Eleitoral da 066ª Zona (Aquiraz), no período de 02/06/2022 a 20/06/2022, em face das férias do Promotor SEBASTIÃO CORDEIRO MOREIRA.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 365, DE 03 DE JUNHO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 311/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR a Promotora CAMILA FROTA FURLAN, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Pindoretama, para funcionar como Promotora Eleitoral da 075ª Zona (Jaguaruana), no período de 03/06/2022 a 20/06/2022, em face das férias do Promotor EDILSON IZAÍAS DE JESUS JUNIOR.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/CE Nº 366, DE 6 DE JUNHO DE 2022

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Ceará, usando de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 77, parte final e 79, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), c/c os arts. 1º e incisos e 5º, § 2º e incisos, da Resolução n.º 30 do Conselho Nacional do Ministério Público, e ainda, com base no ofício n.º 308/2022/SEGE/PGJ, resolve:

DESIGNAR o Promotor PAULO HENRIQUE DE HOLANDA SOUSA MATOS, titular da 160ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, para funcionar como Promotor Eleitoral da 080ª Zona (Fortaleza), no período de 06/06/2022 a 25/06/2022, em face das férias do Promotor ENÉAS ROMERO DE VASCONCELOS.

SAMUEL MIRANDA ARRUDA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 19, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República abaixo firmado, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Policial n.º 5014727-15.2020.402.5001 para apurar o crime previsto no 289, §1º, do Código Penal, visto que THIAGO AMBROSIO DE CARVALHO LIMA, no dia 26/06/2020, portava R\$ 700,00 (setecentos reais) em notas falsas, consistentes em 7 (sete) cédulas falsificadas de R\$ 100,00 (cem reais). Em razão disso, THIAGO foi preso em flagrante pela polícia civil.

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e o investigado.

GABRIEL SILVEIRA DE QUEIROS CAMPOS
Procurador da República

PORTARIA MPF/PR/ES Nº 20, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República abaixo firmada, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso I, da Constituição Federal/1988, pelos artigos 6º, inciso V, e 8º da Lei Complementar nº75/1993, e pelo artigo 8º da Resolução CNMP n.º 174/2017, e

CONSIDERANDO o encaminhamento da Ação Penal n.º 5013234-03.2020.4.02.5001 ao Ministério Público Federal, após a apresentação de resposta à acusação, para que se manifeste acerca da possibilidade de renovação da proposta de acordo de não persecução;

CONSIDERANDO que os fatos narrados nos autos enquadram-se, a princípio, nos requisitos objetivos do art. 28-A do CPP (Lei 13.964/2019);

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo com o propósito de formalização e posterior acompanhamento de acordo de não persecução penal entre o Ministério Público Federal e ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA.

NADJA MACHADO BOTELHO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA PRE/MT/Nº 20, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Fixa as atribuições do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar em Mato Grosso e regulamenta a distribuição de processos eleitorais.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MATO GROSSO, no exercício de suas atribuições legais, vem, nos termos do art. 77, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, § 3º, IV da Portaria PGR/MPF n.º 755/2020, com nova redação dada pela Portaria PGR/MPF n.º 373/2022, que distribui para a Procuradoria Regional Eleitoral em Mato Grosso um ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar; e

CONSIDERANDO o que dispõe o caput do art. 13 da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, alterada pela Portaria PGE n.º 3/2022, segundo o qual compete ao Procurador Regional Eleitoral estabelecer as atribuições que deverão ser exercidas pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no exercício do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar,

RESOLVE:

Art. 1º. O ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar, em Mato Grosso, terá atribuição:

I – sobre os processos judiciais oriundos do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, originários e em grau recursal;

II – sobre os procedimentos eleitorais previstos no Título V da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019 relacionados à atividade finalística eleitoral, a exemplo da Notícia de Fato (NF), do Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), do Procedimento Investigatório Criminal (PIC), do Procedimento Administrativo (PA).

§ 1º Os procedimentos e expedientes que versem acerca da direção das atividades eleitorais no Estado de Mato Grosso (art. 77, caput da LC 75/1993), da adoção de medidas administrativas, a exemplo da designação de promotores eleitorais, permanecerão sob atribuição do Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º As atribuições do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar não afastam a prerrogativa do Procurador Regional Eleitoral de atuar de forma supletiva ou concomitante nas mesmas matérias (art. 34 da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019).

Art. 2º. A Seção Eleitoral da PR/MT realizará a distribuição dos processos de que trata o art. 1º desta portaria, competindo a cada o percentual de 70% (setenta por cento) dos feitos ao Procurador Regional Eleitoral e 30% (trinta por cento) ao Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, respeitadas e observadas as prevenções.

Art. 3º. Não se incluem entre as atribuições do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar o assento em sessões do Tribunal Regional Eleitoral e a prerrogativa de recorrer ao Tribunal Superior Eleitoral (art. 33, §3º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019), salvo quando atue no exercício da titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral (art. 13, §4º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019) nos casos de afastamentos, de impedimento ou suspeição, de impossibilidade momentânea de comparecimento à sessão ou de atuação nos processos.

Parágrafo único. Tendo em vista o disposto no art. 13, §4º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, o exercício da titularidade da Procuradoria Regional Eleitoral pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar durante os afastamentos do Procurador Regional Eleitoral, bem como os comparecimentos a sessões do Tribunal Regional Eleitoral nos demais casos pontuais e específicos serão devidamente comunicados ao setor competente da Procuradoria-Geral da República.

Art. 4º. O Procurador Regional Eleitoral substituirá o titular do ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar nos casos de afastamentos, de impedimento, suspeição ou de impossibilidade momentânea de atuação nos processos.

Art. 5º. A assessoria da Procuradoria Regional Eleitoral prestará auxílio a ambos os procuradores.

Art. 6º. Casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se a necessidade de designação do Procurador Regional Eleitoral Auxiliar pelo Procurador-Geral Eleitoral (art. 13, §1º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019).

Publique-se. Comunique-se.

ERICH RAPHAEL MASSON
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001659/2021-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento nos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República; no art. 5º, inc. III, alínea e e inc. V, alínea a, bem como no art. 6º, inc. VII, alínea c, da Lei Complementar n.º 75/93; no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; no art.

1º, caput da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público; e nos arts. 1º, caput, e 4º, inc. II, da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 13.146/2015, "a acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social";

CONSIDERANDO o envio da cópia da Notícia de Fato n.º 01.2021.00001454-0 pela 67ª Promotoria de Justiça dos Direitos Humanos de Campo Grande a este órgão ministerial, por intermédio do Ofício n.º 533/2021/67ªPJCG (PR-MS-00024592/2021), para adoção das medidas cabíveis em relação a possível falta de acessibilidade do Condomínio Lavanda, construído nesta capital no âmbito do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida;

CONSIDERANDO que a ausência de sinalização tátil em diversos pontos do condomínio, a presença de calçadas danificadas, a rampa irregular de acesso ao estacionamento e outras irregularidades foram consubstanciadas em Relatório de Vistoria n.º 049 DAEX/CORTEC-EA/2020, Relatório de Vistoria de Acessibilidade n.º 08/2021, este último elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana - SEMADUR, e ambos encaminhados a este Parquet;

CONSIDERANDO que, segundo consta dos autos, o referido Condomínio não teria cumprido, integralmente, as exigências concernentes ao Relatório de Acessibilidade, conforme depreende-se da Vistoria de Retorno realizada pela SEMADUR e encaminhada por intermédio do Ofício n.º 3915/SUFGU/SEMADUR (PR-MS-00036289/2021);

CONSIDERANDO que os condôminos teriam ajuizado ação judicial contra a Caixa Econômica Federal e a incorporadora imobiliária Brookfield, em virtude das irregularidades certificadas após a entrega dos apartamentos, consoante certidão de f. 95;

CONSIDERANDO que as requisições ministeriais não foram respondidas pelo Diretor Jurídico da Caixa Econômica Federal, bem como que o prazo de tramitação deste procedimento se encontra em vias de expirar;

RESOLVE instaurar inquérito civil, mediante registro no Sistema Único de Informações com os seguintes dados:

Objeto: Apurar possível falta de acessibilidade do Condomínio Residencial Lavanda, situado nesta Capital e construído no âmbito do Programa Federal Minha Casa, Minha Vida.

Tema: 11843 - Pessoas com deficiência (Garantias constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO);

Área de atuação: Cível - Tutela Coletiva;

Grupo Temático: PFDC;

Município: Campo Grande;

Distribuição: 10º Ofício.

Como diligência inicial, monitore-se o recebimento do Ofício n.º 168/2022-MPF/PR/MS/GABPR10 (PR-MS-00012890/2022) e, caso seja necessário, providencie-se a respectiva reiteração, inclusive com remessa de cópia à Presidência da Caixa Econômica Federal, haja vista a reiterada ausência de resposta da Diretoria Jurídica.

Ao Núcleo de Tutela Coletiva para autuação e, após, venham os autos imediatamente conclusos.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador da República

PORTARIA PRE/MS Nº 60, DE 7 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e das Portarias n. 2572/2022-PGJ, 2574/2022-PGJ e 2577/2022-PGJ, de 30.5.2022;

RESOLVE:

Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de afastamentos dos titulares:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
LEONARDO DUMONT PALMERSTON	13ª	20 a 24.6.2022
MAGNO OLIVEIRA JOÃO	19ª	22.6 a 1º.7.2022
ISABELLE ALBUQUERQUE DOS SANTOS RIZZO	40ª	26 e 27.5.2022

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE/MS Nº 61, DE 8 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008);

CONSIDERANDO o teor da Portaria PGR/PGE n. 01, de 9 de setembro de 2019, da Resolução Conjunta n. 1/2021, de 21 de setembro de 2021, e da Portaria n. 2594/2022-PGJ, de 31.5.2022;

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça VICTOR LEONARDO DE MIRANDA TAVEIRA para, sem prejuízo de suas funções, exercer as funções de Promotor Eleitoral Titular perante a 12ª Zona Eleitoral de Mato Grosso do Sul, pelo período de 14.6.2022 a 31.10.2023.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul e ao Exmo. Sr. Promotor Eleitoral designado como Titular.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 116, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.22.023.000209/2021-25. (Conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, com fundamento nos artigos 1º e 2º; 5º a 7º; 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do procedimento preparatório em referência, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades praticadas pela prefeitura de Santa Helena de Minas, que estaria extraindo areia na terra indígena Maxakali sem a respectiva autorização legal;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências complementares, para apuração dos fatos que são objeto do presente procedimento preparatório;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no artigo 4º, §§1º e 4º, e no artigo 28 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

CONVERTA-SE em INQUÉRITO CIVIL, conforme art. 6º da Resolução nº 87/06 do CSMMPF.

DETERMINA, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e do art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMMPF, seja realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

PROCEDA-SE ao registro da conversão na capa dos autos e nos sistema informatizado desta Procuradoria da República.

EXPEÇA-SE ofício à Fundação Nacional do Índio, por sua Coordenação em Minas Gerais e no Espírito Santo, em reiteração ao OFÍCIO/MPF/TOT/MG/JMCP/Nº 263/2022, ainda não respondido.

Após, ACAUTELEM-SE os autos na Secretaria do Núcleo de Tutela, até resposta, ou pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Controle externo da atividade policial 2022– DPF/ATM/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93; pela Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n.º 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objetivo manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n.º 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.º 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n.º 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Altamira, referentes ao ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente, fazendo constar da capa do procedimento o seguinte objeto “Procedimento de acompanhamento relativo ao controle externo da atividade policial na Delegacia de Polícia Federal de Altamira - ano 2022”, com regular distribuição entre os escritórios com atribuição em 7ª CCR;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – após, determino a conclusão dos autos, para o agendamento do dia da inspeção pelo(a) Procurador(a) responsável pelo ato de controle, bem como para a expedição de ofícios comunicando a realização da inspeção ao Juízo Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Altamira/PA e ao Presidente da Seccional da OAB em Altamira, entre outras autoridades, conforme diretrizes da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

IV – ciência à 7ª CCR/MPF, através do Sistema Único;

V - publique-se a presente Portaria nos termos do art. 9º da Resolução CNMP n.º 174/2017.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Controle externo da atividade policial 2022– DPRF/ATM/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93; pela Resolução n.º 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n.º 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n.º 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n.º 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n.º 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Altamira, referentes ao ano de 2022.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente, fazendo constar da capa do procedimento o seguinte objeto “Procedimento de acompanhamento relativo ao controle externo da atividade policial na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal de Altamira - ano 2022”, com regular distribuição entre os ofícios com atribuição em 7ª CCR;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – após, determino a conclusão dos autos, para o agendamento do dia da inspeção pelo(a) Procurador(a) responsável pelo ato de controle, bem como para a expedição de ofícios comunicando a realização da inspeção ao Juízo Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Altamira/PA e ao Presidente da Seccional da OAB em Altamira, entre outras autoridades, conforme diretrizes da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

IV – ciência à 7ª CCR/MPF através do Sistema Único;

V - publique-se a presente portaria nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017.

PRISCILA IANZER JARDIM LUCAS BERMÚDEZ
Procuradora da República

PORTARIA Nº 182 PRDC/PR/PA, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos narrados No Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.00281/2021-83, instaurado a partir da Manifestação n.º 20200179589, pela qual pessoa que solicitou sigilo de dados relatou irregularidades quanto à oferta de cirurgias torácicas pelo Hospital Universitário João de Barros Barreto;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido Procedimento Preparatório, pelo que

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Expedição de novo ofício à Superintendência da EBSERH em Belém, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe, considerando o teor do documento registrado sob o n.º PR-PA-00042805/2021 e da ATA n. 69/2021, o seguinte: A) Prestar esclarecimentos conforme compromisso

firmado na reunião ocorrida em 15.09.2021, por meio remoto, via aplicativo ZOOM, registrada pela ATA n. 69/2021, sobre a contratação de profissionais médicos cirurgiões torácicos, pelo Município de Belém, eis que informado que a proposta fora levada à SESMA, porém sem esclarecimentos sobre o deslinde da proposta. Remeter com os documentos comprobatórios. B) Considerando não ter sido informado a este Ministério Público, qual é o quantitativo atualizado de cirurgias torácicas, por mês, que estão sendo realizadas, na atualidade, pelo hospital? A oferta de cirurgias torácicas pelo HUIBB se encontra paralisada, a considerar o momento do recebimento do ofício? C) A ATA de reunião HUIBB E SESMA, juntada na resposta a este Ministério Público Federal, não tratou do assunto referente a cirurgias torácicas, mas sim cirurgias de cabeça e pescoço. Houve, na dita reunião, ocorrida em 09 de junho de 2021, algum encaminhamento quanto às cirurgias torácicas? Caso negativo, em que termos se encontram as tratativas atuais com o Município de Belém, para garantir a regular oferta de cirurgias torácicas pelo HUIBB? [Remeter com cópia do documento registrado sob o nº PR-PA-00042805/2021]

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA Nº 57, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Dispõe sobre a Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar no Estado da Paraíba.

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 77, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75/93, e nos artigos 24, VIII, e 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 1º, § 3º, IV da Portaria PGR/MPF n.º 755/2020, com nova redação dada pela Portaria PGR/MPF n.º 373/2022, que distribui para a Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba um ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 13 da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019, alterada pela Portaria PGE n.º 3/2022, segundo o qual compete ao Procurador Regional Eleitoral estabelecer as atribuições que deverão ser exercidas pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar no exercício do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar,

RESOLVE:

Art. 1º A Procuradoria Regional Eleitoral Auxiliar no Estado da Paraíba é composta pelo 1º Ofício Auxiliar.

Art. 2º O membro titular do 1º Ofício Auxiliar da Procuradoria Regional Eleitoral atuará em regime de acumulação com seu Ofício original e receberá distribuição de 20% (vinte por cento) de todos os processos, procedimentos extrajudiciais e expedientes administrativos da PRE.

Art. 3º. O Procurador Regional Eleitoral Substituto no Estado da Paraíba será o titular do ofício especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar – PRE Auxiliar como possibilita a regra do art. 13, §3º da Portaria PGR/PGE n.º 1/2019).

Art. 4º. A distribuição de processos, procedimentos extrajudiciais e expedientes administrativos será realizada pelo Setor Eleitoral – SELEI da PRE/PB.

§ 1º As dúvidas no tocante à distribuição serão dirimidas pelo Procurador Regional Eleitoral.

§ 2º Os feitos judiciais serão vinculados ao 1º Ofício Auxiliar na primeira distribuição, a partir da qual, a ele caberão todas as posteriores manifestações nos autos.

§ 3º Na hipótese de afastamento do membro titular do 1º Ofício Auxiliar, sua substituição caberá ao Procurador Regional Eleitoral.

Art. 4º Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Procurador Regional Eleitoral.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no DMPF-e.

ACÁCIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 228, DE 1º DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2065/2022, da relatora Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão-Ordinária nº 847 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, e o contido no Despacho n. 1913/2022 (PRM-MGF-PR-00005738/2022), resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS ALBERTO SZTOLTZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5028078-72.2021.4.04.7003, em trâmite na 3ª Vara Federal de Maringá.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 229, DE 2 DE JUNHO DE 2022

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2158/2022, do relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, acolhido por unanimidade na Sessão Revisão Ordinária nº 847 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, prosseguir na persecução penal nos autos nº 5002797-74.2022.4.04.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

PORTARIA Nº 5, DE 7 DE JUNHO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.001154/2021-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSM PF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o presente momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que não foi possível concluir-se pelo arquivamento do presente;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil para apurar as eventuais irregularidades objeto da investigação em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “621656 - Benefícios sociais para povos indígenas”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Notícia ocorrência de suposta fraude no ingresso de PAULO CESAR DE OLIVEIRA no curso de Medicina na UFPR/PR, cujo ingresso ocorreu através do Vestibular dos Povos Indígenas, organizado pela Universidade Estadual de Maringá,”; d) Mantenha-se as partes atuais: “PAULO CESAR DE OLIVEIRA” e) Comunique-se à E. CCR/MPF acerca da instauração do presente, caso necessário, devendo-se informar o número, assunto e interessados; f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após as diligências de conversão, aguarde-se a elaboração dos relatórios de pesquisa pela SPPEA. Após juntada dos relatórios de pesquisa, conclusos para outras deliberações.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.25.006.000750/2021-30

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento na Constituição Federal, art. 127, caput, e 129, inciso III, na LC 75/1993, art. 5º, inciso I, alínea “h”, inciso III, alínea “b”, inciso V, alínea “b”, e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, na Lei n.º 7.347/1985, art. 8º, §1º, bem assim, na Resolução CSM PF nº 87, de 3 de agosto de 2006, alterada pela Resolução CSM PF n.º 121, de 1º de dezembro de 2011, e na Resolução CNMP nº 23, de 17 de dezembro de 2007;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, a, b e d, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações colhidas até o momento neste procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, embora a análise preliminar indique ser caso de arquivamento, não foi possível materializar a decisão durante o prazo de tramitação do Procedimento Preparatório;

RESOLVE converter o presente procedimento em inquérito civil, para deliberar acerca de eventuais irregularidades objeto da apuração em curso, para tanto determinando:

a) Autue-se o presente sob o nome “Inquérito Civil”; b) Vincule-se à CCR à qual já se encontra vinculado o procedimento preparatório; Tema: “10015 - Fiscalização”; c) Mantenha-se cadastrado sob o assunto: “Fiscaliza iluminação e sinalização na passagem em nível de ferrovia na Avenida Paranavaí, Município de Maringá.”; d) Mantenha-se as partes atuais: “PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ” e “MANIFESTANTE PEDIU SIGILO DOS DADOS PESSOAIS” e) Dispensa-se a comunicação à E. 1ª CCR/MPF acerca da instauração do presente, haja vista a extração da informação por relatório via EXTRACTUS. f) Seja dada publicidade à presente portaria, na forma do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, providenciando-se a remessa de cópia para publicação.; g) Diligencie a Secretaria de Tutela deste gabinete no sentido de fazer cumprir o presente; h) Após, as diligências de conversão, venham conclusos para deliberações.

ADRIAN PEREIRA ZIEMBA
Procurador da República

PORTARIA Nº 235, DE 7 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido nas Portarias PGR/MPF Nº 408/2022 e PRE/PR Nº 232/2022 resolve

DESIGNAR o Procurador Regional Eleitoral Auxiliar RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS para atuar em conjunto nos autos de Recurso Criminal 060001-76.2020.6.16.0002 relativos à Operação Pecúlio/Nipoti, bem como em todos os feitos judiciais e extrajudiciais a ela relacionados, sem prejuízo de distribuição no Ofício de PRE Auxiliar.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 237, DE 9 DE JUNHO DE 2022

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido nas Portarias PGR/MPF Nº 408/2022 e PRE/PR Nº 232/2022 resolve DESIGNAR a Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar ELOISA HELENA MACHADO para atuar em conjunto nos autos de Recursos Criminais Eleitorais 0600168-31.2022.6.16.0000 e 0600169-16.2022.6.16.0000 relativos à Operação Piloto, bem como em todos os feitos judiciais e extrajudiciais a ela relacionados, sem prejuízo de distribuição no Ofício de PRE Auxiliar.

MÔNICA DOROTÉA BORA
Procuradora Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 8, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Referência: Inquérito Civil 1.26.002.000179/2019-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 8º da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é instrumento próprio para fiscalizar e acompanhar, de forma continuada, atos de instituições (artigo 8º, inciso II, da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE, com fundamento na Resolução CNMP 174/2017, artigo 8º:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o fito de "Acompanhar atuação da CAIXA e da Prefeitura de Bezerros em relação às irregularidades verificadas no âmbito do Conjunto Habitacional Bezerros (contrato APF 422.940-96) do Minha Casa Minha Vida", distribuído ao 1º Ofício desta PRM, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Adita a Portaria de Inquérito Civil n.º 63, DE 27 de novembro de 2020. Ref.: Inquérito Civil nº 1.26.004.000195/2020-48.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que, por determinação contida no Despacho PRM-SGO-PE-00001779/2022, foi atuada a Notícia de Fato nº 1.26.004.000084/2022-01, para apuração dos fatos relacionados à Ordem de Serviço nº 201902356, de maneira a concentrar-se no procedimento em epígrafe somente a investigação relativa à Ordem de Serviço nº 201902355;

RESOLVE aditar a portaria de instauração do presente Inquérito Civil, para manter como objeto: "Apurar as possíveis irregularidades constatadas no Relatório de Avaliação realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) no âmbito da Fiscalização em Entes Federativos, 6º Ciclo, exercício 2017 a 2019, no Município de Araripina/PE, especificamente acerca da Ordem de Serviço nº 201902355, gastos do bloco da Atenção Básica em Saúde com combustíveis, lubrificantes e locação de veículos".

Após os registros de praxe, publique-se, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e cumpram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Notícia de Fato n.º 1.26.004.000057/2022-21.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada por vereadores do Município de Araripina, e que visa a "apurar possíveis irregularidades perpetradas pelos gestores do Município de Araripina/PE, na contratação de empresa responsável pelos serviços de terraplanagem em terreno localizado no povoado de Feira Nova, que será utilizado para construção da Escola da Feira Nova, ao custo de R\$ 724.309,38";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000102/2021-66

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de representação formulada por membros do Poder Legislativo do Município de Araripina/PE, e que "apura a prática de atos ilícitos na contratação da empresa JOSÉ ARTHUR ARAÚJO E SILVA - EIRELI (CNPJ nº 21.921.643/0001-48) pelo Município de Araripina/PE, para construção de duas quadras poliesportivas cobertas com vestuários, padrão FNDE, através da Tomada de Preços nº 8/2019 e da Tomada de Preços nº 7/2019";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima, vinculando-lhe à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e registrando a sua classificação temática como: 10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO).

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Ouricuri, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo procurador da República ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANTONIO MARCOS DA SILVA DE JESUS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 516, DE 9 DE JUNHO DE 2022

Ref.: Inquérito Civil MPF/PRPE n. 1.26.000.003528/2021-10.

Cuida-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República para apurar notícia de construção irregular em área de uso comum do povo, perfazendo uma área construída de 119,28m², localizada na Rua Boa Esperança, casa 03, Praia de Enseadinha, Janga, no Município do Paulista/PE, atribuída ao Sr. FREDERICO SERGIO LIMA DE ANDRADE JUNIOR, e objeto do Auto de Infração nº 238/2021 e do Auto de Embargo 238/2021, lavrados por parte da Superintendência do Patrimônio da União em Pernambuco - SPU/PE.

Os autos tiveram origem a partir do Ofício SEI Nº 281115/2021/ME, de 22/10/2021, no qual a SPU/PE relata que recebeu informação do Instituto Meu Mundo Mais Verde sobre construção em área de desova de tartarugas marinhas na praia de enseadinha, no Município de Paulista/PE, razão pela qual equipe de fiscalização daquela Superintendência realizou vistoria no local, ocasião em que foi confirmada a existência de uma construção irregular em área de uso comum do povo, com dimensões de 7,10 x 16,80m, perfazendo uma área construída de 119,28 m², sendo lavrados o Auto de Infração nº 238/2021 e o Auto de Embargo n. 238/2021, em desfavor de Frederico Sérgio Lima de Andrade.

Com vistas à instrução dos autos, foi encaminhado ofício à Secretaria de Meio Ambiente de Paulista/PE, requisitando manifestação sobre os fatos e, especialmente, manifestação técnica sobre a ocorrência ou não de danos ao meio ambiente em decorrência da referida construção, bem como à SPU/PE, requisitando informações atualizadas sobre o caso.

A princípio, a SPU/PE informou, em suma, que o Sr. Frederico Sergio Lima de Andrade Junior apresentou defesa administrativa e estava em fase de análise. Posteriormente, informou que a defesa administrava foi indeferida na sua integralidade mediante a Nota Técnica n. 58894/2021/ME (SEI nº 20874149), o Despacho Decisório n. 4700/2021/ME (SEI nº 20886113) e o Ofício n. 326290/2021/ME (SEI nº 20886173), e, diante disto, e pelo fato de o interessado não ter apresentado defesa administrava em segunda instância, seriam adotados os procedimentos pertinentes no intuito de ajuizamento de ação de reintegração de posse da área em tela

Em resposta ao Ofício n. 1805/2022 - MPF/PRPE/GABMSM, a SPU/PE informou por meio do Ofício SEI nº 143591/2022/ME, datado de 12/05/22, o seguinte: "solicitamos, em 15 de fevereiro de 2022, à Advocacia Geral da União a adoção das medidas judiciais pertinentes no sentido de que o ocupante irregular desocupe de forma compulsória o imóvel de propriedade da União e que seja cobrado pela sua ocupação os valores apurados, através do Ofício SEI nº 43900/2022/ME (SEI nº 22440513), sendo esta solicitação atendida, conforme consta no Ofício n.00007/2022/COREPAMEAJ/PRU5R/PGU/AGU (SEI nº 23531173), tendo sido o processo distribuído sob o número 0804601-97.2022.4.05.8300".

Em consulta ao PJE/PE é possível observar que o processo n. 0804601-97.2022.4.05.8300, distribuído em 21/03/22, trata de uma reintegração de posse, tendo sido proferido despacho em 22/03/22 determinando a citação de FREDERICO SÉRGIO LIMA DE ANDRADE JÚNIOR, assim como sua intimação para se manifestar sobre o pedido de tutela de urgência.

De seu turno, a Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente - SEDURTMA de Paulista/PE informou, por meio do Ofício n. 0653/2022 – Gabinete do Secretário - SEDURTMA, de 31/05/2022, que não foi encontrado nenhum cadastro imobiliário em nome do Sr. Frederico Sérgio Lima de Andrade Junior. No que tange ao questionamento acerca da existência ou não de dano ambiental, foi anexado o parecer técnico NSU nº 16/2022, no qual não é apontado nenhum dano ambiental concreto, havendo o registro genérico de que as "ocupações e/ou construções irregulares na praia de enseadinha causam danos ambientais às tartarugas marinhas e a outros animais que habitam ou utilizam temporariamente as áreas de praia, faixas de areia, para reprodução e/ou alimentação". Ao final do referido parecer técnico foram recomendadas a edição de normas e a adoção de políticas públicas por parte da municipalidade, bem como a colocação de placas de sinalização e gelos-baiano nas ruas de acesso para impedir a circulação de veículos na faixa de areia de praia, visando proteger os ninhos de tartarugas marinhas.

Neste cenário, no caso concreto, a ocupação irregular em terreno de propriedade da União é questão afeta ao patrimônio público daquele ente, não se tendo notícia, por outro lado, de dano ambiental concreto que necessite de reparação, sendo certo que a SPU/PE e a AGU já adotaram as providências administrativas e judiciais cabíveis com vistas à reintegrar-se na posse da área, não havendo, por ora, qualquer medida a ser empreendida por este órgão ministerial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da egrégia 4ª CCR:

PROCESSO: IC - 1.34.014.000117/2020-52 - Eletrônico

ASSUNTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. MARGEM DE RIO. EDIFICAÇÃO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ENUNCIADO Nº 11/4ª CCR. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar eventual dano ambiental decorrente da instalação de um quiosque às margens da represa do Rio Jaguari, portanto, em área de preservação permanente, no Município de Jacareí/SP, tendo em vista que a matéria encontra-se judicializada por meio da Ação de Reintegração de Posse nº 0011118- 87.2011.8.26.0292, em trâmite da Vara de Fazenda Pública de Jacareí/SP, estando o objeto do presente feito integralmente abrangido na referida ação judicial, conforme cópia da petição inicial anexada aos autos, nos termos do Enunciado 11-4ª/CCR. Precedente: DPF/AM00509/2018-INQ. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. SESSÃO: 586ª Sessão Revisão-ordinária - 28.4.2021

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 28 de abril de 2021. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

PROCESSO: IC - 1.14.010.000033/2021-22 - Eletrônico

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. PRAIA DE MUTARI. CONSTRUÇÃO IRREGULAR. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE CABRÁLIA/BA. 1. Cabe o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar intervenção irregular em faixa de areia e de restinga da Praia de Mutari, na entrada da Cabana Bela Cabralia, BR 367, Km 79,5, no Município de Santa Cruz de Cabralia/BA, mediante a construção de barracas sem autorização legal, tendo em vista que: (i) conforme apurado pelo Membro oficiante e informações prestadas pela SPU, a área em questão está regularmente inscrita na SPU, com ocupação deferida à Brasil Colônia LTDA.; (ii) foi ajuizada ação de reintegração de posse pela pessoa jurídica (processo nº 0000743-52.2013.4.01.3310), a qual foi julgada procedente em 30/09/2015, com retirada dos invasores, não perdurando as irregularidades noticiadas no ano de 2015; e (iii) inexistente registro de dano ambiental decorrente da intervenção, conforme vistoria realizada pelo órgão ambiental municipal, pelo que não se vislumbra, ao menos neste momento, a necessidade de adoção de qualquer medida judicial ou extrajudicial por parte do MPF. 2. Representante comunicada acerca de promoção de arquivamento, nos termos do artigo 17, §1º, da Resolução nº 87/2010-CSMPF. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

SESSÃO: 601ª Sessão Revisão-ordinária - 23.2.2022

(...)

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 23 de fevereiro de 2022

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

PROCESSO: IC - 1.22.004.000109/2016-60

INQUÉRITO CIVIL. ARQUIVAMENTO. MEIO AMBIENTE. INTERVENÇÃO IRREGULAR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UHE FURNAS. 1. É cabível o arquivamento de inquérito civil instaurado para apurar ocorrência de dano ambiental no Lote 46, Quadra

04, Rua da Proa, nº 190, Bairro Engenheiro José Mendes Júnior, Município de Capitólio/MG, às margens da represa de Furnas Centrais Elétricas, tendo em vista que: (i) pela análise dos autos, observa-se que a área de APP a ser considerada é a de 30 metros a partir das margens da represa. Tal conclusão decorre da junção de dois fatos: a) as intervenções ocorreram entre os anos de 2006 e 2009, aplicando-se, assim, os fatos a resolução CONAMA 302/2002, pelo princípio "tempus regit actum" e b) as intervenções ocorreram em área tipicamente urbana; (ii) não foi erigida nenhuma construção na faixa de 30 metros a partir das margens da represa; (iii) as intervenções realizadas na cota de desapropriação de Furnas, como rampa e muro de arrumo, já se encontram "sub judice" na ação de reintegração de posse nº 0899-47.2012.4.01.3804, na qual se pleiteia a reparação dos eventuais danos ambientais ocorridos, e (iv) inviável, portanto, que o MPF ajuíze nova ação com o mesmo pedido de demolição das obras realizadas e recuperação ambiental, pois se trata de objeto da ação de reintegração de posse movida pela concessionária, provocando "bis in idem". 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento.

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Brasília, 10 de outubro de 2019.

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

Com efeito, não havendo notícia de dano ambiental concreto a ser reparado no caso, e levando em conta que a ocupação irregular afeta tão somente interesse patrimonial da União, tendo este ente adotado as providências administrativas e judiciais pertinentes à defesa de seu interesse e do interesse ambiental em sentido amplo, determino, sem maiores delongas, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 4, I, da Resolução CNMP n. 174/2017, in verbis:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada, de plano, quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;” (...)

Comunique-se a presente decisão à representante (SPU/PE), nos termos do art. 17 da Resolução CSMFP n. 87, de 2006, cientificando-a, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Por fim, encaminhem-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para fins de revisão, no prazo estipulado no § 2º do art. 17 da Resolução CSMFP n. 87, de 2006.

MABEL SEIXAS MENGE
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 9/2022/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 1 DE JUNHO DE 2022

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. PP. 1.30.017.000431/2021-35. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na inscrição, em 2013, e continuidade do Sr. Thiago Pereira Bonicinha na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB-RJ, OAB - Seccional Duque de Caxias, tendo em vista o mesmo não possuir Diploma de Conclusão do Curso de Direito, bem como estaria impedido por ser fiscal municipal em São Gonçalo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na inscrição, em 2013, e continuidade do Sr. Thiago Pereira Bonicinha na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB-RJ, OAB - Seccional Duque de Caxias, tendo em vista o mesmo não possuir Diploma de Conclusão do Curso de Direito, bem como estaria impedido por ser fiscal municipal em São Gonçalo.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “Apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possíveis irregularidades na inscrição, em 2013, e continuidade do Sr. Thiago Pereira Bonicinha na Ordem dos Advogados do Brasil, OAB-RJ, OAB - Seccional Duque de Caxias, tendo em vista o mesmo não possuir Diploma de Conclusão do Curso de Direito, bem como estaria impedido por ser fiscal municipal em São Gonçalo.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMFP n. 87/06.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10/2022/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 1º DE JUNHO DE 2022

PP - 1.30.017.000395/2021-18. Instaura inquérito civil para apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível distribuição irregular de bolsas do programa de assistência estudantil, nos exercícios de 2019 e 2020, para pessoas que não são estudantes, bem como a duplicidade de pagamentos de bolsas nos processos n.s 23272.000413/2020-68, 23272.002049/2019-11 e 23272.001294/2019-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda.

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório em epígrafe, e a necessidade de apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível distribuição irregular de bolsas do programa de assistência estudantil durante o ano de 2019 e 2020 para CPF de pessoas não estudantes.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil o qual apresentará a seguinte ementa: “apurar as circunstâncias objetivas e subjetivas de possível distribuição irregular de bolsas do programa de assistência estudantil, nos exercícios de 2019 e 2020, para o CPF de pessoas que não são estudantes bem como a duplicidade de pagamentos de bolsas nos processos n.s 23272.000413/2020-68, 23272.002049/2019-11 e 23272.001294/2019-19.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida; e

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RECOMENDAÇÃO PRM/CAICÓ Nº 4, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000042.2022-71.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, II, da Constituição da República e no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, com a missão constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu art. 5º, II, "d", e III, "d", dispõe ser função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, bem como promover a sua defesa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º, XIX, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal promover a responsabilidade das pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados;

CONSIDERANDO que a Constituição da República consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO ter sido constatada no Procedimento Preparatório nº 1.28.200.000042.2022-71 a existência de construção irregular em trecho da zona rural de Jucurutu (RN) às margens do rio federal Piranhas-Açu (no sítio Tapera, coordenadas E: 714954.00 e S: 9328796.00), em cuja edificação, atualmente abandonada, teria funcionado o “Bar Beira Rio”;

CONSIDERANDO que, atendendo requisição ministerial, o DNOCS, por meio de sua Unidade de Campo da Bacia do Açu, vistoriou o local em 26.5.2022 e, no relatório (doc. 18.2), confirmou que o imóvel estava abandonado e não foi possível identificar o responsável pela construção/ocupação. Às margens do citado rio federal, a área ocupada pela edificação foi desapropriada para construção da barragem Eng. Armando Ribeiro Gonçalves;

CONSIDERANDO que, mesmo tendo o relatório sugerido à Coordenação Estadual da autarquia a demolição do imóvel e o “bota-fora dos entulhos” existentes no local, o coordenador no RN, David Saraiva Leite, nada disse a respeito em sua resposta, na qual se limitou a encaminhar o resultado da vistoria ao MPF (Ofício nº 138/2022/CEST-RN, doc. 18);

CONSIDERANDO, por fim, a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição de conflitos e controvérsias envolvendo os direitos cuja defesa incumbe ao Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

RECOMENDA ao coordenador do DNOCS no Rio Grande do Norte, DAVID SARAIVA LEITE, que adote, no prazo de 45 dias:

a) a integral demolição do imóvel abandonado existente, de maneira irregular, em trecho da zona rural de Jucurutu (RN) às margens do rio federal Piranhas-Açu (no sítio Tapera, coordenadas E: 714954.00 e S: 9328796.00);

b) a remoção de todo o entulho decorrente da demolição mencionada no item “a” e promover a adequada destinação ambiental do respectivo material resultante da ação demolitória.

Fixo o prazo de 10 dias para a autoridade destinatária informar ao Ministério Público Federal se acata as medidas recomendadas.

Informe-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo eventual omissão justificar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis contra o(s) agente(s) que se omitir(em).

Ciência ao(à) noticiante e aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de Jucurutu.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil nº 1.29.002.000508/2020-76.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades nos Processos de Dispensa de Licitação nºs 085, 089, 094, 095, 096, 115, 117 e 124-2020, formalizados pelo Município de Caxias do Sul/RS para aquisição de equipamentos de proteção individual para o combate à COVID-19.

A Notícia de Fato que embasa este IC foi instaurada a partir do recebimento de Relatório apresentado pelo Observatório Social de Caxias do Sul, noticiando possíveis irregularidades nos processos de dispensa de licitação formalizados pelo Município de Caxias do Sul para aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para o combate à COVID-19.

Conforme relatado, todos os processos foram formalmente finalizados após a compra efetiva dos materiais e do início dos pagamentos, que alguns orçamentos apresentados são cópias exatas de outros processos de dispensa ("foram observados orçamentos repetidos para "MÁSCARA COM ELÁSTICO TRIPLA PROTEÇÃO" nos Processos de Dispensa nºs 89, 95, 96 e 117 de 2020), que os processos citados não seguiram a ordem cronológica de data de abertura e que houve aparente variação de preço não justificada no caso do licitante Abdelkrim Amrouche.

Abdelkrim Amrouche foi vencedor de seis processos licitatórios referentes à aquisição de 391.500 máscaras descartáveis, tendo o ente público pago à empresa a quantia de R\$ 808.385,00 (oitocentos e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais).

A representação aponta também a aquisição de grande quantidade de máscaras descartáveis e de aventais cirúrgicos e que em visita aos almoxarifados da SMRHL e SMS, nos dias 19/08 e 25/08 de 2020 constatou que "os produtos ainda se encontravam em elevadas quantidades nos almoxarifados, ocupando espaço expressivo no caso dos aventais no almoxarifado da SMS".

Oficiou-se ao Município de Caxias do Sul (Ofício nº 1798/2020/PRM-CAXIAS SUL Caxias do Sul, 30 de novembro de 2020), para informações.

Sobreveio a informação de Daniel Souza dos Santos - Juntada de Documento Externo em 25/02/2021 (PRM-CAX-RS-00008794/2020). Na documentação anexada ("Complementar -Arquivos Diversos – PARTE 1"), 23 imagem de Notas de Empenho da aquisição de material de proteção e segurança para utilizar no combate ao Coronavírus, emitidas entre os meses de abril a agosto/2020.

Conforme análise dessa documentação, a maioria são Notas de Empenho emitidas pela Secretaria Municipal de Saúde de Caxias do Sul. No entanto, há também NE emitidas pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, SAMAE e FAS. Entre outras, NE para aquisição de termômetro clínico infravermelho de testa sem contato – mês 07/2020; NE para aquisição de aparelho telefônico celular – 08/2020; NE para aquisição de Vídeo Game – mês 08/2020. Ainda, duas imagens de máscara de proteção facial e respectivo preço para aquisição à vista.

Relata o manifestante que, após o pedido de informação (A nº 1.29.002.000278/2020-45), o Município informou o site de prestação de contas dos gastos com a pandemia, incluindo os gastos usando o recurso enviado pelo governo federal como ajuda aos municípios no combate ao COVID-19. Refere que, nos últimos dias fez um levantamento no site informado e muitos gastos são questionáveis, seja pelo valor pago ou pelos produtos adquiridos, fazendo uma pertinente análise dos dados.

Por meio do Ofício nº 318/2021 – PGM, de 6 de maio de 2021, foram encaminhadas informações prestadas pela Secretaria Municipal da Saúde (PRM-CAX-RS-00005083/2021).

Considerando as informações prestadas e documentos encaminhados pelo representante foi solicitado ao Prefeito de Caxias do Sul para, em complemento às informações prestadas, que

I. Esclareça a divergência de valores pagos em relação aos processos de dispensa de licitação nºs 115/2020, 095/2020 e 089/2020, uma vez que, conforme comprova a Nota de Empenho nº 2020/9237, de 23/04/2020, relativa ao processo dispensa n. 115/2020, o valor unitário de cada máscara descartável foi de R\$ 1,72, ao passo que, conforme demonstra a Nota de Empenho nº 2020/10917, de 30/04/2020, relativa ao processo dispensa n. 095/2020, o valor unitário de cada máscara descartável foi de R\$ 2,57, e em relação ao processo de dispensa n. 089/2020, o valor unitário foi de R\$ 2,37 (Nota de Empenho 2020/9030, de 20/04/2020);

II. Encaminhe cópia integral do Processo de Dispensa de Licitação n. 133/2020, que resultou na aquisição de 23.500 máscaras PFF2/N95, no total de R\$ 350.150,00, e justifique o valor unitário de R\$ 14,90;

III. Em relação à aquisição de 220.000 aventais cirúrgicos, ao custo de R\$ 8,70 a unidade, totalizando o montante de 1 milhão e novecentos e quatorze mil reais (Processo de Dispensa de Licitação n. 124), informe as razões pelas quais procedeu à aquisição de grande quantidade do produto, informando se todo o material já foi distribuído;

IV. justifique as razões pelas quais procedeu à aquisição de 37 aparelhos celulares com recursos federais destinados ao enfrentamento à COVID (Processo de dispensa de licitação n. 24/2020);

V. justifique as razões pelas quais foram utilizados recursos federais destinados ao enfrentamento da COVID para a aquisição de dois aparelhos de vídeo game para a Fundação de Assistência Social (Processo de dispensa de licitação n. 24/2020); e

VI. informe a quantidade total de máscaras descartáveis, máscaras modelo PFF2, aventais cirúrgicos descartáveis, toucas, sapatilhas descartáveis e termômetros infravermelho adquiridos mediante dispensa de licitação desde o início da pandemia até o presente momento, com indicação do processo licitatório a que cada item está vinculado, encaminhando planilha do valor unitário e do valor total gasto em cada produto, o quantitativo de cada item distribuído mensalmente e a quantidade disponível em estoque.

A Secretaria Municipal de Saúde informou que, em decorrência do estado de calamidade pública a utilização de dispensa de licitação decretada pelo Governo Federal que teve por motivação a pandemia, possibilitou rapidez para os procedimentos.

Refere que o número de pessoas infectadas pelo coronavírus, no período das aquisições por dispensa, apresentou um aumento constante, demandando cada vez mais investimentos dos sistemas públicos de Saúde.

Aduz que o Município necessitou adotar medidas rápidas para o enfrentamento do vírus, porém, sempre respeitando as exigências legais e, desta foram, proporcionando uma maior segurança jurídica aos responsáveis por tais aquisições.

Ressalta que a Administração Municipal não pode ficar engessada em procedimentos demorados, devido a ocorrência de emergência com necessidades de pronto atendimento devido ao alto grau de transmissibilidade e de letalidade do vírus causador da COVID-19, bem como a existência de riscos à segurança dos profissionais e das pessoas que lidam diretamente com a área da saúde e/ou se encontram na linha de frente do referido combate.

Destaca, por outro lado, em se tratando de dispensa de licitações da Covid-19 buscaram a celeridade e de efetividade indispensáveis nas contratações, para o combate deste tipo de atuação.

Na sequência e questão de fundo, informa que o Município firmou contrato para manutenção de leitos para COVID-19 com Hospitais conveniados ao SUS e que possui cláusulas de fornecimento de EPIs.

I. Compra de máscaras descartáveis:

Esclarece que os preços de máscaras estariam dentro do intervalo de preços supostamente alegado como 'aceitável', isto é, a mediana dentre os órgãos pesquisados na plataforma do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Informa as dispensas foram realizadas considerando o orçamento de menor valor. O quantitativo solicitado em cada dispensa foi o que o fornecedor dispunha no momento, tendo em vista o desabastecimento de matéria-prima, a nível nacional e mundial, para a fabricação das aludidas máscaras, mas não o suficiente para suprir a necessidade do Município, gerando empenhos próximos. Os valores, da época, estavam variando muito a cada semana.

Novamente, o Município se viu, de boa-fé, crendo nas alegações do fornecedor, não poderia, diante do crescimento de óbitos, do caos instaurado na saúde pública e na necessidade de buscar os instrumentos de proteção individual, realizar análises mais críticas de custo-benefício e oportunidade. Buscou-se satisfazer o interesse público e a primazia de que as políticas públicas sejam desenvolvidas de forma a garantir o bem estar dos cidadãos.

Inegável que em circunstância como as que se desenharam, à época, o Município não poderia tomar atitude diversa, ou seria responsabilizado por não prover saúde aos cidadãos.

Assinala, ainda, que no caso em específico da aquisição das máscaras descartáveis, o Município efetuou as aquisições diante dos valores 'médios' atribuídos como 'aceitáveis' pelo órgão de controle - obviamente, desprezando todo o empreendimento que houve para obter contatos e garantir suprimento imediato no momento inicial da pandemia, sobretudo enquanto a cidade estava sob a égide da situação de emergência, conforme Decreto Municipal nº 20.842, de 25 de março de 2020.

II. Compra de máscaras modelo N95:

O processo nº 133/2020 foi revogado. Documento em anexo.

III. Compra de aventais descartáveis:

Esclarece, a utilização dos aventais descartáveis está normatizada no documento: EQUIPAMENTO PROTEÇÃO INDIVIDUAL E SEGURANÇA NO TRABALHO PARA PROFISSIONAIS DE SAÚDE. NO ATENDIMENTO ÀS PESSOAS COM SUSPEITA OU INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS (Covid-19), padronizada pelo Município.

Menciona, este item é utilizado como EPI para casos respiratórios e de convalescentes de COVID-19 em todos os serviços da rede (CES, Infectologia, Hemocentro, Central de Exames, UBSS) e em todos os atendimentos do SAMU, a fim de prevenir contaminação cruzada entre pacientes e do próprio servidor. Esclarece, a falta dele implica na paralisação de atendimentos devido ao risco ocupacional na aquisição de doença infectocontagiosa.

Anexou planilha com o quantitativo mensal de "saída" (março a dezembro) e "estoque" (janeiro até 15/outubro) do referido item nos anos de 2020 e 2021. Acompanha gráfico ilustrativo das oscilações ocorridas da saída do produto do almoxarifado no Município.

Assim, considerando, por prudência, optou-se em adquirir um quantitativo maior sob pena de haver ruptura de estoque do produto no almoxarifado do Município visando garantir a salubridade dos seus servidores e usuários.

Compreende-se, que em um cenário de estabilidade as contratações poderiam ter sido realizadas de outra forma, inclusive tais possibilidades foram avaliadas e declinadas, pelos seguintes motivos:

1. Uma contratação com preços registrados dificilmente atrairia interessados, pois, à época, os itens adquiridos detinham alta liquidez de mercado. Os que possivelmente se interessassem para uma eventual solicitação de compra 'on demand' poderiam no momento da entrega informar que não dispunham do item em quantidade suficiente causando ruptura do estoque do Município.

2. O Município não poderia efetuar o planejamento de contingência com base em exercícios de futurologia, isto é, pautando que os preços tenderiam a minorarem-se a partir da premissa que o mercado deste tipo de produto estaria sobrecarregando com a oferta destes itens. Inclusive, o que se via, quando da época das aquisições, é que a oferta destes produtos tardaria para normatizar. Assim, adquirindo em processos parcelados, seria extremamente arriscado tendo em vista que são materiais de uso cotidiano pelos servidores e de extrema necessidade.

IV. Aparelhos Celulares não foram adquiridos pela SMS.

V. Aparelho de Vídeo Game não foram adquiridos pela SMS.

VI. Planilha de compras EPIS:

Apresenta planilha com descrição dos seguintes PRODUTOS adquiridos: "Máscara Descartável"; "Avental descartável"; "Sapatilha descartável"; "Touca descartável" e "Termômetro infravermelho sem contato". Em colunas alinhadas ao respectivo produto, aponte do número da "DISPENSA"; do "EMPENHO"; da "DATA" da aquisição; do "QUANTITATIVO"; do "VALOR UNITÁRIO" e VALOR TOTAL" dos produtos adquiridos.

Segue oito planilhas com aponte do quantitativo "saída" de "Touca descartável" nos anos de 2020 (março a dezembro) e 2021 (janeiro até 15/outubro); "saída" de "Máscara descartável" nos anos de 2020 (março a dezembro) e 2021 (janeiro até 15/outubro); "saída" de "Sapatilha descartável" nos anos de 2020 (março a dezembro) e, por último, "saída" de "Termômetro infravermelho sem contato" nos anos de 2020 (meses agosto a dezembro) e 2021 (janeiro a agosto).

Nesse contexto, consoante informações realçadas acima verifica-se que não é possível identificar o dolo nas condutas praticadas pelo Município.

Embora se tenha identificado sobrepreço momentâneo em relação a alguns produtos, é notório que tal circunstância ocorreu de maneira bastante acentuada no início da pandemia em que todos os órgãos de saúde - públicos e privados - buscaram aquisições simultaneamente, fazendo com que produtos básicos de proteção tivessem seu preço bruscamente elevado.

Ressalte-se que se trata de situação mundial em que muito dos produtos dependiam de importação, o que dificultava a busca de solução mais econômica. Se houve erros na aquisição, em quantidade maior que a necessária para o momento, não se aferiu o intuito de favorecer determinado fornecedor, mas sim uma situação totalmente anormal em que a precaução ainda era a medida mais necessária.

Olhando em perspectiva, talvez não se tenha adotado a solução mais adequada em relação a aplicação da verba pública, mas houve o devido cuidado em evitar um desabastecimento dos setores de saúde em um período em que ainda não se tinha perspectiva de quando haveria uma regulação dos estoques.

Assim, ante a ausência de provas e/ou indícios de dolo, e considerando que não houve vício formal na realização das compras dos equipamentos e nem foi identificado outro elemento que indique malversação ou irregularidades praticadas pela Secretaria Municipal da Saúde de Caxias do Sul na aplicação dos recursos federais advindos do repasse de verbas para combate à pandemia (COVID-19) e utilizados na aquisição de Equipamentos de Proteção Individual para o combate à COVID-19, não resta outra alternativa que o arquivamento do presente inquérito.

Outrossim, faz-se a ressalva que na eventualidade de, surgindo novos elementos ou provas que evidenciem a existência de dolo ou proveito indevido por parte dos agentes envolvidos nas aquisições, poderá ser aberto novo apuratório específico para responsabilização.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, determinando, em ato contínuo:

I. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

II. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

III. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para análise da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 6 DE JUNHO DE 2022

Inquérito Civil n. 1.29.000.002891/2019-83

Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação realizada na Sala do Cidadão, mediante a formulação da Manifestação 20190046724 em 24 de junho de 2019, a partir da qual o manifestante requer informações sobre o pagamento de abonos salariais do PIS/PASEP vencidos relativamente aos cinco anos anteriores.

Foi instaurado Procedimento Preparatório com o objetivo de “verificar o procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil quanto à convocação dos trabalhadores/titulares que não efetuaram o saque nos últimos cinco anos do abono salarial PIS/PASEP para levantamento dos valores”.

Foram expedidos ofícios ao Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo do Trabalhador – CODEFAT, à Caixa Econômica Federal e ao Banco do Brasil, solicitando informações.

O Banco do Brasil informou que não realiza a convocação dos trabalhadores/titulares que não efetuaram o saque do abono salarial por não haver previsão legal ou contratual para tal procedimento, mas que cumpre as Resoluções CODEFAT 834 e 838 (f. 35). No mesmo sentido a Caixa Econômica Federal prestou informações (f. 57 e ss). A CODEFAT manifestou-se nas fs. 43 e ss.

Novamente oficiado, o Banco do Brasil esclareceu que nas hipóteses em que o trabalhador não tenha realizado o saque do abono salarial nos últimos cinco anos e este tenha sido devolvido ao FAT, poderá solicitar a disponibilização do abono mediante contato telefônico pelo número 158 – Alô Trabalhador (f. 77).

O noticiante insurge-se contra à ausência de convocação dos trabalhadores/titulares que não efetuaram o saque nos últimos cinco anos do abono salarial PIS/PASEP para levantamento dos valores”.

Ocorre, contudo, que sobreveio a edição da Resolução CODEFAT nº 838 de 24/09/2019, que normatizou o assunto e estabeleceu que:

Art. 4º Fica assegurado ao trabalhador o direito ao abono salarial pelo prazo de cinco anos, contados a partir da data de encerramento do calendário de pagamento anual, sem considerar eventuais prorrogações.

§ 1º Os valores do Abono Salarial PIS e PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, ficam assegurados aos dependentes ou sucessores na forma da Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 85.845, de 26 de março de 1981, no prazo do caput deste artigo.

§ 2º Os agentes pagadores deverão manter disponibilizado, pelo prazo de cinco anos, os registros comprobatórios de pagamento do Abono Salarial efetuados, contados a partir da data de encerramento do calendário de pagamento anual.

Art. 5º Os agentes pagadores terão trinta dias, contados a partir da solicitação do trabalhador, para efetuar a retroação do cadastro dos participantes do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

Parágrafo único. O cadastro retroativo do trabalhador será efetuado mediante apresentação de documento de identificação e número de Cadastro de Pessoa Física - CPF e a comprovação do vínculo de emprego, mediante apresentação de contrato de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou Boletim Interno de Organização Militar, quando se tratar de integrantes das Forças Armadas, ou documento que comprove o vínculo estatutário ou institucional, quando se tratar de servidores públicos.

Assim, após a instauração do procedimento nesta Procuradoria sobreveio a regulamentação do pagamento do benefício abono salarial pela Resolução CODEFAT nº 838 de 24/09/2019.

A questão trazida na manifestação encontra-se solucionada, uma vez que restou garantido aos beneficiários do abono salarial o levantamento das quantias pelo período de cinco anos a contar da data de encerramento do calendário de pagamento anual.

Logo, não há outra medida a ser tomada no âmbito do presente inquérito civil, conclui-se pelo seu arquivamento ante a solução da questão de fundo.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMFP nº 87/2006, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do expediente e:

i. Oficie-se ao noticiante a fim de lhes dar conhecimento do arquivamento, cientificando-o que até que seja homologada pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, poderá apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85;

ii. Publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I da Resolução CSMFP nº 87/2006; e

iii. Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão Adjunto- RS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA PRE-RO Nº 9, DE 8 DE JUNHO DE 2022

Designação de promotores de Justiça para atuação em substituição aos promotores eleitorais em gozo de licenças férias e folgas, perante as Zonas Eleitorais.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (artigo 127, caput, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o exercício das funções eleitorais do Ministério Público Federal encontra-se disciplinado no art. 37, I, in fine, e arts. 72 a 80 da Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO ser atribuição do Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público Eleitoral nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral e a direção das atividades eleitorais em cada Estado (artigo 77, caput, Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, sendo de natureza federal, a designação para o exercício da função eleitoral por membro do Ministério Público em primeiro grau compete ao Procurador Regional Eleitoral, a quem cabe, em cada Estado, dirigir as atividades do setor (art. 77 da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que o Promotor Eleitoral é o membro do Ministério Público local que oficia junto ao Juízo incumbido do serviço eleitoral de cada Zona (art. 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a designação do membro do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância será feita por ato do Procurador Regional Eleitoral, com base em indicação do Chefe do Ministério Público local (art. 1º, I, Resolução CNMP nº 30, de 19 de maio de 2008 e art. 23, § 2º, I da Portaria PGR/PGE n. 01/2019, de 09 de setembro de 2019);

CONSIDERANDO o Ofício SEI nº 7/2022/CONI do Ministério Público do Estado de Rondônia, datado de 02 de junho de 2022, que solicita expedição de ato de designação de promotores para atuar em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) para atuarem em substituição aos(as) Promotores(as) Eleitorais em gozo de licenças, férias e recesso, perante as Zonas Eleitorais respectivas, nos seguintes períodos:

Comarca	Zona Eleitoral	Promotor(a) de Justiça	Período
Porto Velho	6ª	Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira	06 a 15.06.2022
	20ª	Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria	31.05 a 30.06.2022
Ji-Paraná	3ª	Josiane Alessandra Mariano Rossi	20 a 24.06.2022
	30ª	Marcília Ferreira da Cunha e Castro	27.06 a 01.07.2022
Ariquemes	7ª	Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues	20.06 a 01.07.2022
Buritis	34ª	Marcos Geromini Fagundes	06 a 10.06.2022
Cacoal	11ª	Cláudia Machado dos S Gonçalves	06 a 22.06.2022
Cerejeiras	16ª	Analice da Silva	06 a 10.06.2022
Espigão do Oeste	12ª	Lurdes Helena Bosa	13 a 24.06.2022
Jaru	10ª	Roosevelt Queiroz Costa Júnior	26.05 a 30.06.2022
Rolim de Moura	29ª	Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva	01 a 03.06.2022
Alvorada do Oeste	18ª	Camyla Figueiredo de Carvalho	01 a 19.06.2022

		Fernando Cavalheiro Thomaz	20 a 28.06.2022
		Camyla Figueiredo de Carvalho	29 a 30.06.2022
Machadinho do Oeste	32ª	Luiz Antônio Muniz Rocha	13 a 15.06.2022
		Ritiane Oliveira da Silva	20 a 30.06.2022
Santa Luzia do Oeste	19ª	Lucilla Soares Zanella	27.06 a 01.07.2022

Art. 2º. Ficam convalidados os atos já praticados em conformidade com as designações acima.
 Publique-se.
 Ciência ao Ministério Público do Estado de Rondônia.
 Ciência ao Tribunal Regional Eleitoral em Rondônia.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
 Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA MPF/PR-RR Nº 34, DE 01 DE JUNHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

- a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000648/2021-50, que tem por resumo: “SAÚDE. Notícia de suposta não assistência a grávida na Comunidade Indígena Novo Paraíso. TIRSS”;
- b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);
- d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;
- e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);
- f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000648/2021-50 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para apurar notícia de suposta não assistência a grávida na Comunidade Indígena Novo Paraíso, na TI Raposa Serra do Sol.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Secretaria, reitere-se o Ofício nº 155/2022/7º Ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Normandia/RR (PR-RR-00007546/2022).
 Com os registros de praxe, publique-se a presente portaria.

ALISSON MARUGAL
 Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 04, DE 08 DE JUNHO DE 2022

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII, e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007;

CONSIDERANDO o Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, conforme inciso III, art. 129, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das obrigações firmadas pelos compromissários do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2022, a saber, Sr. CLÁUDIO RODRIGUES, inscrito no CPF sob o nº 922.792.529-53, e o Sr. CARLINHO BOGO JÚNIOR, inscrito no CPF sob o nº 901.903.009-49;

CONSIDERANDO que o mencionado título executivo extrajudicial tem por objeto a reparação do dano ambiental causado por CLÁUDIO RODRIGUES e CARLINHO BOGO JÚNIOR, em imóvel a eles pertencente, localizado na rua Santa Maria, em localidade conhecida como

Nova Rússia, bairro Progresso, em Blumenau/SC, no interior do Parque Nacional da Serra do Itajaí, coordenadas geográficas 27°03'34.69" Sul e 049°05'34,60" Oeste, local no qual foram instaladas e construídas as estruturas descritas no presente Termo, sem a autorização do Órgão Ambiental competente.

CONSIDERANDO que os compromissários deverão providenciar, no prazo de 60 dias, a elaboração de Projeto de Recuperação Ambiental de Área Degradada (PRAD), que deverá abranger todas as medidas consideradas necessárias pelo ICMBio;

CONSIDERANDO que os compromissários incumbiram-se de apresentar relatórios semestrais de acompanhamento da implementação do referido PRAD, inclusive com memorial fotográfico;

CONSIDERANDO as demais cláusulas do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2022, inclusive o prazo de vigência de 02 (dois anos) ou até o cumprimento total das obrigações assumidas pelos compromissários;

CONSIDERANDO as previsões constantes dos art. 8º e seguintes da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam a instauração do Procedimento Administrativo no âmbito do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO a partir de cópia de documentos referente ao Inquérito Civil nº 1.33.001.000247/2020-71 (documento PRM-BNU-SC-3676/2022) para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2022 (PRM-BNU-SC-0000564/2022), determinando, de início, as seguintes providências:

- a) Autue-se esta portaria e o procedimento que a acompanha;
- b) Registre-se e publique-se (via Sistema Único/MPF e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público;
- c) Junte-se cópia da decisão que homologou o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.33.001.000247/2020-71;
- d) Notifique-se a Dra. Luciane Rita Motin Corbellini, advogada constituída do Sr. Cláudio Rodrigues e do Sr. Carlinho Bogo Júnior, para ciência da instauração do presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento e para adoção das medidas cabíveis.

RAFAELLA ALBERICI DE BARROS GONÇALVES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 8 DE JUNHO DE 2022

Procedimento Preparatório n. 1.35.000.001140/2021-67.

Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar suposta cobrança irregular de taxa à Sra. Simone Angélica Silva Fontes, para recebimento de encomenda oriunda da Alemanha em outubro de 2018 (Manifestação n. 20210090434 – Protocolo PR-SE-00044056/2021).

Em sua narrativa, a denunciante assim se manifestou:

No dia 22 de outubro de 2018, foi-me enviado um pacote da Alemanha, pelo senhor Gunther Werner, residente da rua Korellweg, 13 - CEP 64848, Groß-Zimmern - Alemanha; no valor de €20,50 (vinte euros e cinquenta centavos), portanto, dentro do valor permitido pela alfândega, e de pessoa física para pessoa física, porém para minha surpresa, recebi um boleto a ser pago no valor de R\$231,26 (duzentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos) a fim de que eu pudesse retirar a caixa. Vale ressaltar que o valor cobrado, ultrapassa o valor dos produtos da caixa, de acordo com a relação que já é do conhecimento da alfândega e Correios. Para que eu pudesse retirar a caixa, foi necessário pagar, e, depois, estive nos Correios para reclamar o fato, uma vez que o porte Alemanha - Brasil já havia sido pago - €62,99 (sessenta e dois euros e noventa e nove centavos) - foi então que a Correios, em Aracaju, informou-me que essa taxa estava sendo cobrada pela alfândega e assim, dirigi-me à alfândega, que, por sua vez, disse que quem estava cobrando a taxa era a Correios, e assim sendo, tenho perdido muito tempo, entre idas e vindas, para esclarecer esse fato. Solicitei a explicação do motivo da taxa a Correios, pois, pelo meu conhecimento, estavam cobrando apenas R\$15,00 (quinze reais) para a entrega de encomenda vinda de outro país. Importante ressaltar que o boleto impresso é do Bradesco e segunda a alfândega eles não fazem cobrança desta forma. No dia 05 de fevereiro de 2019, finalmente descobri através da Correios que a caixa foi tributada em R\$216,26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos) mais R\$15,00 (quinze reais) dos Correios, o que não vem explicado no boleto inicial que paguei no dia 03 de dezembro de 2018. Fiz a reclamação na Receita Federal em 31 de janeiro de 2019 e até então não obtive resposta.

Solicitação

Considerando que o valor do conteúdo foi de €20,50 (vinte euros e cinquenta centavos), portanto, dentro do valor estipulado pela Receita Federal no ano de 2018 e considerando também o envio ter sido de pessoa física para pessoa física, como consta na Portaria MF nº156, de 24 de junho de 1999, no Art. 1º, §2º, solicito restituição do valor de R\$216,26 (duzentos e dezesseis reais e vinte e seis centavos)

Solicitadas informações à Superintendência Estadual dos Correios (f. 14 e 23), foi esclarecido que:

[...] o crédito tributário foi lançado pela autoridade aduaneira da RFB (SEI n. 29716380 e 29716740) no cumprimento de suas atribuições legais (IN RFB n. 1737/2017), não cabendo aos Correios a avaliação quanto ao cabimento, ou não, de sua cobrança.

No que tange o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), informamos que esta cobrança é efetuada pelos Correios para entrega de toda e qualquer encomenda advinda do exterior [...]

À sua manifestação, a aludida Superintendência anexou cópia da Declaração de Importação de Remessa – DIR n. 180004342479, que detalha os valores cobrados à reclamante (f. 41-42).

Em seguida, foi dada ciência à interessada acerca das informações prestadas pelos Correios (f. 45), mas não se manifestou.

É o que importa relatar.

Da análise dos autos, verifica-se que não subsistem razões à continuidade do presente feito.

Conforme a Declaração de Importação de Remessa – DIR n. 180004342479 apresentada pelos Correios, a alíquota do imposto de importação (60%) incide sobre o valor aduaneiro do bem, que compreende os valores da mercadoria, do frete e do seguro e não somente o valor da mercadoria, como entendeu a interessada. Assim, para cobrança do referido imposto, considerou-se que a encomenda em questão tinha o valor de R\$ 360,44 (US\$ 95,17 na cotação do dólar à época do fato), motivo pelo qual foi cobrado à denunciante o valor de R\$ 216,00, que é resultante da incidência da alíquota de 60% do imposto de importação sobre o valor aduaneiro do bem (R\$ 88,63+R\$ 271,80).

À luz do julgado do Superior Tribunal de Justiça adiante transcrito, observa-se que não houve ilegalidade na cobrança do imposto de importação, visto que o valor aduaneiro do bem ultrapassou o limite de isenção, que é de US\$ 50,00 (cinquenta dólares). A aludida cobrança está fundamentada na Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, a qual apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80. Vejamos:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. ISENÇÃO. REMESSA POSTAL. ART. 1º, §2º, PORTARIA MF N.º 156/99 E ART. 2º, §2º, IN/SRF N. 96/99. LEGALIDADE PERANTE OS ARTS. 1º, §4º E 2º, II, DO DECRETO-LEI N.º 1.804/1980. 1. Ausente a invocação de dispositivos legais tidos por violados no que diz respeito à tese da ilegitimidade da autoridade tida por coatora. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A isenção disposta no art. 2º, II, do Decreto-lei n. 1.804/80, se trata de uma faculdade concedida ao Ministério da Fazenda que pode ou não ser exercida, desde que limitada ao valor máximo da remessa de US\$ 100 (cem dólares americanos - uso da preposição "até") e que a destinação do bem seja para pessoa física (pessoa jurídica não pode gozar da isenção). Essas regras, associadas ao comando geral que permite ao Ministério da Fazenda estabelecer os requisitos e condições para a aplicação de alíquotas (art. 1º, §4º, do Decreto-lei n. 1.804/80), permitem concluir que o valor máximo da remessa para o gozo da isenção o pode ser fixado em patamar inferior ao teto de US\$ 100 (cem dólares americanos), v.g. US\$ 50 (cinqüenta dólares norte-americanos), e que podem ser criadas outras condições não vedadas (desde que razoáveis) para o gozo da isenção como, por exemplo, a condição de que sejam remetidas por pessoas físicas. 3. Nessa linha é que foi publicada a Portaria MF n. 156, de 24 de junho de 1999, onde o Ministério da Fazenda, no uso da competência que lhe foi atribuída, estabeleceu a isenção do Imposto de Importação para os bens que integrem remessa postal internacional no valor de até US\$ 50 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América), desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas. 4. O art. 2º, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 96, de 4 de agosto de 1999, ao estabelecer que "os bens que integrem remessa postal internacional de valor não superior a US\$ 50.00 (cinqüenta dólares dos Estados Unidos da América) serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, desde que o remetente e o destinatário sejam pessoas físicas" apenas repetiu o comando descrito no art. 1º, §2º, da Portaria MF n. 156/99, que já estava autorizado pelo art. 1º, §4º e pelo art. 2º, II, ambos do Decreto-lei n. 1.804/80. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. RECURSO ESPECIAL n. 1.736.335 - SC (2018/0089282-8) [grifo nosso]

Sendo assim, não há medidas administrativas ou judiciais a serem adotadas, em razão da ausência de irregularidades ou ilegalidades, motivo pelo qual PROMOVO o ARQUIVAMENTO deste procedimento preparatório.

Dê-se ciência à interessada e providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Em seguida, remetam-se os autos à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 17, §2º, da Resolução CSMPF n. 87/2006 c/c o art. 10, § 1º, da Resolução CNMP 23/2007.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 108/2022
Divulgação: quinta-feira, 9 de junho de 2022 - Publicação: sexta-feira, 10 de junho de 2022**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**